



Apelação nº 0065124-89.2018.8.19.0002

Apelante: MUNICIPIO DE NITERÓI

Apelado: PAPAGAIJO JOAO PESSOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Relatora: JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Extinção de Execução Fiscal após o oferecimento de Exceção de Pré-Executividade, com a condenação do ente ao pagamento de honorários.

A Fazenda se insurge alegando que somente teve conhecimento da dação em pagamento com a Exceção de Pré-Executividade.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (Tema nº 143), a aplicação do princípio da causalidade é imprescindível, imputando-se os ônus de sucumbência àquele que deu causa à Demanda: “Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.”

O crédito tributário exequendo era do exercício de 2014, sendo ajuizada a Execução Fiscal em 05/12/2018, ao passo que a dação em pagamento ocorreu e foi registrada ainda no ano de 2013.

O próprio ajuizamento da Execução Fiscal se deu de forma temerária, o que evidencia a aplicação do princípio da causalidade em desfavor do Ente Público.

Correta a condenação do Ente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, ante a aplicação do princípio da causalidade, eis que a Execução Fiscal sequer deveria ter sido ajuizada em desfavor do Executado.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 05/12/2018 pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI, relativamente à débitos de IPTU, no valor de R\$ 5.296,45.

Sentença às fls. 14/17 julgando extinto o processo nos seguintes termos:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Sentença

Vistos e etc.

A petição da parte Exequerente equipara-se ao cancelamento da Dívida Ativa, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, na forma do artigo 803, inciso I, do CPC.

Outrossim, quanto à verba honorária, entende esta Magistrada que cabe ao Exequerente o pagamento dos honorários advocatícios, na medida em que a cobrança indevida obrigou a parte Executada a constituir advogado para promover a sua defesa, aplicando-se, na hipótese, o chamado "princípio da causação", que impõe os ônus da sucumbência a quem deu azo à lide, causando despesas com a contratação de advogado. Assim, condeno a Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizados à época do efetivo pagamento (art. 85, CPC).

Apelação interposta pelo Município às fls. 77/89, objetivando a reforma da sentença para afastar a condenação em honorários, ou a redução dos mesmos, eis que somente teve conhecimento da dação em pagamento após o oferecimento da Exceção de Pré-Executividade.

Certificada a tempestividade do recurso, fl. 105.

Contrarrazões às fls. 112/117, em prestígio à sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Niterói para a cobrança de crédito tributário de IPTU do exercício de 2014.

O Executado apresentou Exceção de Pré-Executividade arguindo sua ilegitimidade passiva, eis que o imóvel foi objeto de dação em pagamento a terceiro.

O Exequerente requereu a extinção do feito com a baixa na distribuição, alegando não ter havido desídia ou erro da Fazenda Pública.

Dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.”

O referido dispositivo deve ser interpretado à luz dos princípios da sucumbência e da causalidade, segundo os quais a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais deve ser atribuída a quem deu causa à instauração do processo.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (Tema nº 143), a aplicação do princípio da causalidade é imprescindível, imputando-se os ônus de sucumbência àquele que deu causa à Demanda:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

“Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.”

Conforme entendimento consolidado da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios são devidos no caso de a Execução Fiscal ser extinta em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa após a citação, ou após o oferecimento de Embargos à Execução, consoante o verbete nº 153 da Corte Superior de Justiça:

“A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.”

No caso em tela, o crédito tributário exequendo era do exercício de 2014, sendo ajuizada a Execução Fiscal em 05/12/2018, ao passo que a dação em pagamento ocorreu e foi registrada ainda no ano de 2013, conforme a certidão de ônus reais de fls. 58/61.

Assim, o próprio ajuizamento da Execução Fiscal se deu de forma temerária, o que evidencia a aplicação do princípio da causalidade em desfavor do Ente Público.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.185.036/PE (Tema nº 421), fixou o entendimento de que é “possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade”.

Logo, correta a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, ante a aplicação do princípio da causalidade, eis que a Execução Fiscal sequer deveria ter sido ajuizada em face do Executado, não mais proprietário do imóvel por ocasião do fato gerador do crédito tributário.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CANCELAMENTO DE CDA - PAGAMENTO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Execução fiscal proposta em agosto de 2019 para cobrança de crédito de ISS e Taxa de Fiscalização de 2016/2018, no valor de R\$ 114.532,77.
 2. Exceção de Pré-Executividade no sentido de quitação do débito antes do ajuizamento da demanda, o que foi confirmado pelo exequente.
 3. Cancelamento da CDA com pedido de extinção da execução, quando já formada a relação processual. Condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Cabimento. Princípio da causalidade.
 4. Recurso conhecido, ao qual se dá provimento.
- (0041755-70.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 04/12/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. Execução Fiscal pela qual o Município Exequente objetiva a cobrança de crédito tributário de corrente de IPTU relativo aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, no valor de R\$ 3.322,07. Sentença de extinção, na forma do art. 924, II, do CPC. Irresignação recursal cinge-se a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 924, II, do CPC, sem que a Executada tenha sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Somente na hipótese em que efetuada a citação do executado, é admissível condená-lo ao pagamento dos ônus sucumbenciais, por força do “princípio da causalidade”. RECURSO DESPROVIDO.”

(0010709-16.2018.8.19.0081 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 04/12/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

Por fim, os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre o valor da execução em estrita observância aos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, não assistindo razão ao apelante quanto à redução dos honorários arbitrados.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários de sucumbência em 1%, conforme o art. 85, §11º do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA
RELATORA

